



**PROCESSO : 13269-1/2011**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**  
**RESPONSÁVEL : ALCIDES ANFILÓFIO DE CAMPOS FERREIRA**  
**RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN**

### **PARECER Nº 3.725/2012**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Itiquira** referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Alcides Anfilóbio de Campos Ferreira**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente:

**Alcides Anfilóbio de Campos Ferreira**

b) Contador:

**Vanderlei Domingos Alves**

c) Controlador Interno:

**Maria de Fátima Gomes da Silva**

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 206/229, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 03 (três) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procedeu, devidamente instruída com documentos, consoante fls. 237/449.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 451/458, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção da seguinte irregularidade:

**8.2. Sem Classificação. Licenciamento anual, seguro DPVAT/2011 e multa não recolhidos junto ao Detran-MT no valor total de R\$ 285,90. (item 3.7)**



Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



## II.1. Irregularidades remanescentes

### II.1.1. Irregularidades sem classificação

#### 8.2. Sem Classificação. Licenciamento anual, seguro DPVAT/2011 e multa não recolhidos junto ao Detran-MT no valor total de R\$ 285,90. (item 3.7)

Argumenta a defesa que o licenciamento e o seguro DPVAT foram devidamente recolhidos, conforme documentação acostada aos autos, às fls. 268/269. Em relação à multa, alega que encontra-se “em aberto” junto ao sistema do DETRAN.

A SECEX, ao verificar a documentação acostada pela defesa, constatou que o licenciamento e o seguro DPVAT foram quitados em 22/08/2012 (fl. 268/269), mas que **a multa, conforme extrato do DETRAN/MT (fl. 270), ainda não fora recolhida.**

Desta feita, cabe **determinação** ao gestor para que recolha a multa no montante de R\$ 85,12 e apure a responsabilidade do servidor causador do dano, ou a conteste mediante recurso administrativo.

## IV – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidade perpetrada, vê-se que embora tenham sido apontada apenas 01 (uma) irregularidade referente ao processo de contas de gestão, verifica-se que tal impropriedade não faz jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando*



*evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”.*

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com determinação**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

## V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Itiquira, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Alcides Anfilóbio de Campos Ferreira, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;**

**b) pela determinação** ao responsável da Unidade para que **recolha a multa no montante de R\$ 85,12** e apure a responsabilidade do servidor causador do dano, ou a conteste mediante recurso administrativo.

**c) pela advertência ao gestor** que a reincidência na irregularidade aqui constatada ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_

próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 24 de setembro de 2012

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**